



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035604-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Mairiporã, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado ADRIANO ALVES LOPES MEI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 36032

Agravo de Instrumento nº 2035604-17.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Adriano Alves Lopes – MEI

Comarca: Mairiporã

Juíza de Direito: Patrícia Érica Luna da Silva

Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Decisão que deferiu tutela antecipada, para determinar que o agravante arque com o tratamento do beneficiário, menor, portador de transtorno do espectro autista, com suspensão da coparticipação. Descabimento. Contrato celebrado sob a modalidade de regime de coparticipação. Não verificada abusividade na postura da operadora de plano de saúde. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Amil Assistência Médica Internacional S/A**, no âmbito de ação de obrigação de fazer movida por **Adriano Alves Lopes - MEI**, em face de decisão que concedeu a tutela de urgência em prol do agravado, para determinar que a agravante, em 48 horas, passe a arcar com os atendimentos indicados pelo médico assistente, sob pena de multa e R\$ 500,00, limitada a R\$ 20.000,00.

Pelo apurado nos autos, a autora-agravada é empresa de pequeno porte; e, uma das vidas abarcadas no plano de saúde é a do filho, menor, portador de autismo, com prescrição médica para a realização de terapia multidisciplinar.

Esclarece a agravante que os valores cobrados, derivados dos tratamentos do menor, dizem respeito à coparticipação, tal qual estabelecido contratualmente; pontua a avença celebrada pela empresa não prevê cobertura integral dos serviços, mas o regime de coparticipação, nada havendo de abusivo ou de arbitrário na sua postura.

Conclui não possuir a agravada direito ao afastamento

das cobranças de coparticipação.

Pede a concessão de efeito suspensivo; e, no mérito, o provimento do recurso, para reforma da decisão.

Indeferido o efeito suspensivo, o recurso foi regularmente processado.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso.

É o Relatório.

O recurso comporta provimento.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, não se vislumbra abusividade ou ilicitude na cobrança da cota de participação.

Veja-se: o contrato celebrado foi pela modalidade de regime de coparticipação, pelo qual o beneficiário efetua o pagamento de mensalidade mais acessível, e, caso utilize o serviço, paga porcentagem sobre cada serviço utilizado, a título de coparticipação.

O art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/98, autoriza a cobrança de coparticipação dos beneficiários ou segurados nas despesas com assistência médica, hospitalar ou odontológica pelos planos de saúde.

Não se olvide que o tratamento do menor, portador de transtorno do espectro autista, é necessário e imprescindível para a melhora de sua qualidade de vida, porém não se antevê, ao menos nesta fase processual, que a cobrança da coparticipação seja abusiva ou excessiva, motivo pelo qual a decisão impugnada deve ser reformada, para afastar a determinação de que a agravante arque com o tratamento integral do menor.

Conferir, a propósito, precedentes desta C. 6ª Câmara

de Direito Privado:

PLANO DE SAÚDE – Beneficiário portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) – Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelos autores – Insurgência - Pretensão a que seja deferida liminar, determinando-se à ré/agravada a redução do valor da coparticipação cobrada dos agravantes, limitando-a ao valor da mensalidade paga pelo beneficiário – Não acolhimento – Inexistência de situação de urgência apta a justificar a concessão da medida "inaudita altera parte" – Agravada que nem sequer foi citada, não tendo havido ainda instauração do contraditório - Contrato que prevê expressamente o regime de coparticipação - Coparticipação que tem previsão contratual e deve ser observada – Inexistência, em princípio, de ilegalidade - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte – Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2002806-03.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com obrigação de fazer em sede liminar. Decisão que indeferiu a tutela antecipada para suspender as cobranças a título de coparticipação, sob fundamento de ausência dos requisitos do artigo 300 e seguinte do CPC. Irresignação da recorrente. Não acolhimento. Processo nº 1007010-41.2023.8.26.0077, que já declarou a validade da cláusula de coparticipação, sendo que não foi interposto recurso pela autora em face daquele decisum. Impossibilidade de rediscutir o mérito nestes autos, ao menos em sede liminar, sendo de rigor a necessidade de oportunizar o contraditório e realização da instrução processual. Impossibilidade de concessão de tutela de urgência. Ausência do fumus boni juris (probabilidade do direito). Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2175842-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PREVISÃO

CONTRATUAL, A PRINCÍPIO, LEGAL. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2250271-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2024; Data de Registro: 17/03/2024)

Fica, portanto, reformada a decisão agravada.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

RAMON MATEO JUNIOR
Relator